



PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N. 393/2022.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA DO PROJETO: ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus, para o período de 2022 a 2025”.

PARECER

EMENTA: ALTERA A LEI N. 2841, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, PARA O PERÍODO DE 2022 A 2025 – ADEQUAÇÃO DO USO DE VERBA PÚBLICA PARA DESPESAS E INVESTIMENTOS DE NATUREZA CONTÍNUA - ATENDIMENTO AOS DITAMES LEGAIS DE INICIATIVA E APRESENTAÇÃO DE PROGRAMAÇÃO – REGULAR TRAMITAÇÃO (ART. 147, LOMAN).

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o PL nº 393/2022 de autoria do Executivo Municipal que “ALTERA a Lei n. 2841, de 30 de dezembro de 2021, que “Institui o Plano Plurianual do Município de Manaus, para o período de 2022 a 2025””.

Foi deliberada em 31/10/2022.



Encaminhada para emissão de parecer jurídico em 01/11/2022.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer jurídico diz respeito somente aos aspectos legais, enquanto que o mérito fica por conta do parlamento.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu um verdadeiro sistema, porquanto estipulou a necessidade da edição de não apenas uma lei, mas de leis orçamentárias para curto, médio e longo prazos, as quais se devem manter entrelaçadas.

O Plano Plurianual corresponde exatamente à lei orçamentária a ser editada com vistas à previsão de ações a serem desenvolvidas por um maior lapso.

As suas linhas mestras encontram-se delineadas na própria Carta Magna Federal, em seu art. 165, § 1º. Eis o exato teor do seu texto:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

É de se ver, portanto, que a lei atinente ao plano plurianual deve estabelecer, de forma regionalizada:



a. diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital e outras despesas delas decorrentes;

b. diretrizes, objetivos e metas da administração pública para programas de duração continuada.

Em observação ao princípio da simetria, a Lei Orgânica de Manaus assim prescreve:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1.º O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;



V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

Portanto, o Plano Plurianual é lei de organização para os gastos em programas de duração continuada como a implantação de um serviço que, por sua natureza, demande prestação contínua.

Daí, se poder apreender, sobremodo do fato do plano plurianual ter como um dos seus objetos o estabelecimento de diretrizes a serem implementadas em determinado período, donde emerge, igualmente, seu caráter de plano político.

Como se denota, o PPA é um plano que admite adequação em vista de as finanças públicas e o orçamento serem passíveis de mudanças ao longo do tempo.

E, conforme mensagem, a alteração da presente proposta que altera a lei que instituiu o PPA objetiva adequar à nova realidade social econômica e financeira do Município de Manaus.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelos art. 22, inciso III, da LOMAN que assim dispõe:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...);

(...);

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



Constata-se que a propositura em apreciação observou os ditames legais para sua regular tramitação, ou seja, preenche o requisito de iniciativa, no caso o Executivo, e apresenta a programação de uso de dinheiro público em prestação contínua, cabendo a discussão e aprovação do mérito de prioridades, conveniência e oportunidades das referidas despesas aos senhores vereadores.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não se vislumbra óbices à regular tramitação do Projeto de Lei nº 580/2021 que trata do Plano Plurianual 2022-2025, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

É o parecer.

Manaus, 08 de novembro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador